



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10120.003804/96-46
Recurso n.º : 302-122715
Matéria : ITR
Recorrente : GILBERTO NUNES GUIMARÃES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 08 de novembro de 2004
Acórdão n.º : CSRF/03-04.151

RECURSO ESPECIAL – Requisitos de Admissibilidade - Falta de comprovação da divergência argüida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO NUNES GUIMARÃES

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes e Mário Junqueira Franco Júnior.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, e ANELISE DAUDT PRIETO

Processo n.º : 10120.003804/96-46

Acórdão n.º : CSRF/03-04.151

Recurso n.º : 302-122715

Recorrente : GILBERTO NUNES GUIMARÃES

Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, contra decisão da d. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 302-34.947, consubstanciado na seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE.

Se os dados constantes da Notificação possibilitam o exercício de amplo direito de defesa e a legislação que cuida da matéria objeto do lançamento é publicada pela Imprensa Oficial é de se rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento desse direito.

PRELIMINAR REJEITADA.

ITR – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm – Ele é fixado segundo as disposições da Lei 8.847/94. A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm – que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799/95 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

MULTA DE MORA – Descabe essa penalidade enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, pendente de apreciação em instância superior.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

Do acórdão cuja ementa encontra-se supra transcrita, pelo qual foi dado provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte apenas no aspecto da multa de mora, este apresentou tempestivo Recurso Especial, aduzindo, em síntese, que:

- decisões emanadas pelo Segundo Conselho de Contribuintes divergem do entendimento manifestado no acórdão recorrido, como demonstrado nos Acórdãos 203-05279; 201-73322; 201-71233; e 201-70659, nos quais restou consignado como requisito necessário à aceitação de laudo técnico, que fosse o mesmo elaborado por profissional habilitado;

- como paradigma, junta o Acórdão 201-70.659, consubstanciado na ementa:

“ITR – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL/94 – Comprovado erro de fato cometido pela contribuinte no preenchimento de sua DITR, mediante apresentação de Laudo Técnico assinado por profissional habilitado, justifica-se a alteração do lançamento, para que um novo seja efetuado levando-se em consideração o novo Valor da Terra Nua apresentado no laudo. Recurso provido.”

- no aspecto juros de mora, aponta como divergentes Acórdãos da 2ª. Câmara do 2º. Conselho de Contribuintes, a saber os de nº 201-69297; 201-69311; e 201-69325, que declaram não incidir juros e multa de mora em caso de a exigibilidade do crédito encontrar-se suspensa, face reclamações administrativas, como também demonstrado no Acórdão 201-69.325, juntado como paradigma, consubstanciado na ementa:

“ITR – NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – IMPUGNAÇÃO – PRAZO – MULTA E JUROS DE MORA – Na falta de prova da regular notificação do sujeito passivo, é de se admitir como tempestiva a Impugnação oferecida, mesmo após o vencimento da obrigação. Em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário daí decorrente, não cabe a exigência de multa e juros de mora, devendo o crédito tributário sofrer somente atualização monetária. Recurso parcialmente provido.”

Aduz por fim, que a Lei nº. 8.847/94 determina apenas que para fins de revisão do VTNm, seja o Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, não consagrando a rigidez requerida pela decisão recorrida, e não elegendo a avaliação rigorosa em detrimento da avaliação expedita.

Quanto aos juros de mora, reitera os fundamentos apresentados em seu Recurso Voluntário.

Requer seja dado provimento ao Recurso Especial, com o fim de que seja reformado o v. Acórdão recorrido, no que lhe foi desfavorável.

Acórdãos Paradigmas juntados às fls. 106/112.



Processo n.º : 10120.003804/96-46
Acórdão n.º : CSRF/03-04.151

Instada a apresentar Contra-Razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 117/122, aduzindo que o contribuinte não apresentou divergência com relação à aceitação de Laudo Técnico, posto que no Acórdão apontado como paradigma, pode o laudo apresentado, ter sido elaborado por pessoa titular de capacidade técnica ou habilitação legal para fazê-lo, o que não ocorre com o laudo apresentado no presente caso.

Requer não seja conhecido o Recurso Especial neste aspecto, e se o for, seja o mesmo improvido por não restar demonstrada a divergência.

Com relação aos juros de mora, aduz que os mesmos não foram objeto da decisão recorrida, de forma que, para que pudessem ser tratados no Recurso Especial, deveria a parte ter oferecido Embargos de Declaração em momento oportuno, e se não o fez, incabível qualquer nova decisão sobre o assunto.

Requer seja negado conhecimento e provimento quanto ao Recurso Especial apresentado pelo contribuinte, devendo ser mantido o inteiro teor do v. Acórdão recorrido.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 125, última.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

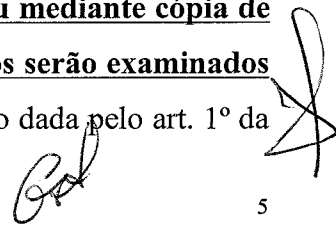
Socorre-se o contribuinte a esta Câmara Superior, insurgindo-se contrário à decisão proferida pela eg. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, especificamente quanto a dois aspectos, quais sejam, a exigência de juros de mora e a validade de laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado para fins de revisão do VTN.

Contudo, entende este relator, sejam acertadas as observações da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestadas nas Contra-Razões juntadas às fls. 117/122, senão vejamos.

Com efeito, compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara do Conselho de Contribuintes, ou da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme dispõe o inciso II, do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998.

O artigo 7º do mesmo diploma legal disciplina a formalização do Recurso Especial, sendo que, seu §2º, determina:

“§2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 5º deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida. (Redação dada pelo art. 1º da



Processo n.º : 10120.003804/96-46
Acórdão n.º : CSRF/03-04.151

Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002) – *grifos nossos*.

Pois bem, em obediência à legislação de regência, o Recurso Especial apresentado, seja pelo contribuinte, seja pelo Procurador da Fazenda Nacional, deve, sob requisito de admissibilidade, demonstrar a divergência argüida, além de indicar a decisão divergente e comprová-la, mediante a apresentação de cópia da mesma.

Demonstrados a competência e os requisitos para admissibilidade do Recurso Especial, analisemos então o Recurso que nos apresenta o contribuinte, fazendo-o para cada ponto questionado pelo contribuinte.

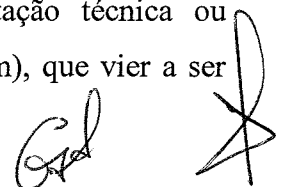
Com relação aos juros de mora, como apontado nas Contra-Razões da Fazenda Nacional, a matéria não foi objeto de decisão pela Câmara Recorrida, pelo que, não é passível de recurso a esta Câmara.

Denota-se que a Câmara recorrida, ao apreciar o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, entendeu por afastar a Multa de Mora, contudo, não se manifestou acerca dos juros.

Portanto, quanto à matéria seriam cabíveis Embargos de Declaração à Câmara Recorrida, por omissão. Não o tendo feito à época o contribuinte, perde a oportunidade de fazê-lo, não sendo possível apresentar sua indignação agora, em sede de Recurso Especial.

Quanto à revisão do VTN, o entendimento da Câmara recorrida foi pela sua impossibilidade, pelo fato de que, embora o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte tenha sido firmado por profissional habilitado, estando inclusive acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, não serviu de prova por não ter sido elaborado em observância às normas da ABNT – NBR 8799/85.

Sobre o ponto, a alegação do contribuinte em Recurso Especial é de que a Lei nº 8.847/94 enfatiza que “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”



Processo n.º : 10120.003804/96-46
Acórdão n.º : CSRF/03-04.151

O entendimento do Recorrente é de que a norma exige apenas que o laudo seja emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, e que, portanto, “não consagra a norma a rigidez requerida pela Decisão”.

Ocorre que, o Acórdão Paradigma juntado às fls. 110/112, não contempla a questão de elaboração do laudo técnico em observância às normas da ABNT, bem como, não trata de revisão do VTNm, mas sim, de retificação do que fora declarado pelo contribuinte em DITR, para a qual, serviu de prova “Laudo Técnico de Avaliação assinado por profissional habilitado”, como consta do voto de fls. 112.

Diante do exposto, entendo não ter restado comprovada a divergência alegada pelo contribuinte, pelo que, deixo de tomar conhecimento quanto ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI

